



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.011900/2010-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.431 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCOS ASSUMPÇÃO PACHECO DE MEDEIROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada. Estando devidamente comprovada a origem de parte dos depósitos bancários, estes devem ser excluídos do lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas previstas em lei, relativas ao contribuinte ou a seu dependente (devidamente informado na declaração), acompanhadas de documentação hábil e idônea, até o montante comprovado dos gastos.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revelar-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

*(Assinado digitalmente)*

**João Bellini Júnior, Presidente.**

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Bellini Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Alice Grecchi, Júlio Cesar Vieira Gomes, Nathalia Correia Pompeu.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até a apresentação da impugnação pelo contribuinte, adoto de forma livre o relatório do Acórdão proferido pela 9ª Turma da DRJ/BHE, nº 02-54.032, constante em fls. 2.706/2.719:

"Trata-se de Auto de Infração de fls. 4 a 32 lavrado em nome do contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2007 e 2008, anos-calendário 2006 e 2007, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

-Imposto Suplementar (2904).....	R\$ 3.984.854,20
-Multa de Ofício.....	R\$ 2.988.640,65
-Juros de Mora (calculados até 31/05/2010).....	R\$ 1.277.055,69
-Total.....	R\$ 8.250.550,54

O lançamento decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e de glosa de dedução de despesas médicas pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 15 a 32, que integra o presente Auto de Infração.

### Do Termo de Verificação Fiscal

O contribuinte foi selecionado para fiscalização em razão de ter apresentado uma movimentação financeira muito superior e incompatível com os rendimentos declarados no ano de 2006. Além disso, as DIRPF 2007 e 2008 incidiram em Malha Fiscal, no parâmetro "Despesas Médicas" e "Omissão de Rendimentos Pessoa Jurídica".

A autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar extratos bancários relativos às contas correntes, de poupança e de aplicações financeiras que deram origem à movimentação financeira no importe de R\$14.687.701,52; a comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas bancárias; a identificar, caso houvesse, os co-titulares das contas; a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas questionadas; a apresentar os contratos sociais e alterações das empresas MGH Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda, CNPJ 01.203.741/0001-32 e Ônix Construções S/A, CNPJ 07.807.573/0001-70; e a apresentar os comprovantes de rendimentos recebidos de suas fontes pagadoras

Em resposta, o contribuinte apresentou extratos bancários e comprovantes das despesas médicas declaradas nos anos 2006 e 2007, alegando, em relação à origem dos depósitos, que:

- No ano de 1996 era o responsável pelos negócios da empresa CONCIC ENGENHARIA S/A em Minas Gerais e que, devido a quebra do Banco Econômico, que financiava 100% a CONCIC, esta começou a passar por sérias dificuldades financeiras, acarretando praticamente a paralisação da maioria de suas obras e provocando uma enormidade de ações cíveis, trabalhistas, concordata e falência. Que isto inviabilizou a participação da empresa em licitações públicas e a impediu de movimentar contas em bancos, pois os recursos depositados eram bloqueados e/ou resgatados para pagamento de dívidas.

- Como controlador da empresa, começou a utilizar as suas contas bancárias pessoais para recebimento de recursos provenientes de contratos antigos em andamento, para pagamento de impostos, fornecedores e aplicações financeiras. Daí a movimentação de recursos altos em suas contas.

- No ano de 2004 foi feita uma cisão da Concic Engenharia S/A, criando a Concic Construções Especiais e depois Ônix Engenharia S/A e que, apesar de a cisão ter originado uma nova empresa, ela era solidária à Concic Engenharia S/A quanto aos débitos trabalhistas e ações cíveis. Essa situação não impediu o bloqueio de contas bancárias e arresto de bens. Nesta cisão como ele era o único engenheiro restante na empresa, assumiu a função de Diretor Estatutário. Diante disso, todos os avais à empresa, em seguros e carta fiança para participação em concorrências eram os seus, na qualidade de pessoa física, causando enorme transtorno para ele e sua família.

A partir dos documentos e esclarecimentos prestados, a autoridade fiscal elaborou planilhas e reintimou o contribuinte, reiteradas vezes, a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas, oportunidade em que deveria demonstrar, de forma individualizada e através dos documentos correspondentes (notas fiscais, duplicatas, títulos, darfs, extratos bancários da empresa, etc), a identificação das saídas dos valores nos seus extratos, referentes aos pagamentos dos impostos, fornecedores, transferências bancárias e aplicações financeiras da empresa Concic Engenharia Ltda.

Em resposta, o contribuinte apresentou demonstrativo de depósitos e de pagamentos mês a mês, acostados às fls. 54 a 169.

A empresa Concic Engenharia S/A foi intimada a comprovar a natureza/fato econômico que justificasse a razão dos depósitos na conta do contribuinte (pessoa física), mas a empresa não foi encontrada.

À vista dos documentos e esclarecimentos prestados, a autoridade fiscal concluiu que o contribuinte não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias no ano calendário 2006, correspondentes aos seguintes valores:

Mês/2006	CEF c/c n. 20.289-0	CEF c/c n. 20.289-0 Invest. RG Executive	Citibank c/c n. 975.586	Citibank c/c n. 820.823	Itaú c/c n. 79.7930.05	Total
Janeiro	1.807.058,59	150.570,00	0,00	0,00	0,00	1.957.628,59
Fevereiro	447.735,04	0,00	28.800,00	0,00	0,00	476.535,04
Março	674.135,42	114.000,00	28.675,07	0,00	0,00	816.810,49
Abril	1.100.839,49	77.000,00	16.366,52	0,00	0,00	1.194.206,01
Mai	77.516,28	120.000,00	3.946,75	0,00	0,00	201.463,03
Junho	1.617.157,75	238.500,00	22.325,00	0,00	0,00	1.877.982,75
Julho	538.353,34	102.000,00	11.500,00	0,00	0,00	651.853,34
Agosto	1.013.695,16	325.000,00	38.925,91	0,00	0,00	1.377.621,07
Setembro	1.868.688,48	0,00	8.000,00	0,00	2.000,00	1.876.688,48
Outubro	1.101.892,25	505.000,00	0,00	15.000,00	0,00	1.608.892,25
Novembro	1.166.534,38	0,00	2.550,00	0,00	0,00	1.184.084,38
Dezembro	936.235,98	274.757,71	16.170,00			1.227.163,69
Total						14.450.929,12

No que se refere às despesas médicas declaradas, a autoridade fiscal informa que o contribuinte deduziu gastos ocorridos com pessoas não dependentes e deixou de apresentar os comprovantes dos pagamentos efetuados à operadora do plano de saúde, Sul América Saúde, o que implicou a glosa, no ano calendário 2006, de R\$22.969,78 e, no ano calendário 2007, de R\$16.480,00.

A relação de bens e direitos para arrolamento encontra-se às fls. 228/229.

Todos os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal mencionado.

### **Da impugnação**

Cientificado do lançamento em 9/7/2010, nos termos do despacho de fl. 248, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 260 a 285, em 9/8/2010 (fl. 260).

Da Omissão de Rendimentos/Depósitos de Origem Não Comprovada Alega que, em resposta às intimações, apresentou toda a documentação, idônea e capaz de esclarecer os questionamentos, conforme datas e valores,

de forma a sanar as dúvidas suscitadas pela Fiscalização. Assim, cumpriu, nos termos da Lei, o ônus de provar a origem dos depósitos.

Salienta que a exigência para comprovar a origem, por meio da demonstração do fato econômico que tenha justificado a percepção dos recursos pela pessoa jurídica, extrapola em muito o alcance da Lei e o objeto desta fiscalização, que é de pessoa física. Informa, contudo, a juntada de contratos de empreitada, relativos aos fatos econômicos responsáveis pela percepção dos recursos, celebrados entre a Concic Engenharia S/A e as Prefeituras de Ribeirão das Neves/MG e Pouso Alegre/MG, contendo, inclusive, Carta Fiança do Banco Econômico S/A, que era a instituição financiadora das obras da Concic.

Reproduz os esclarecimentos prestados quando intimado, sobre sua vinculação com a Concic Engenharia S/A.

Lista credores que pediram a falência da Concic após a liquidação extrajudicial do Banco Econômico, e ressalta que o patrimônio da empresa ficou extremamente visado, após várias dezenas de ações trabalhistas e muitos pedidos de falência, o que justificou, na prática, a utilização de suas contas bancárias como única ferramenta para tentar reerguer a Concic.

Sustenta que, nos exatos termos da lei, comprovou com os extratos bancários condizentes em datas e valores, de forma hábil e idônea, todas as origens e todas as

aplicações de recursos. Nítidos nos extratos bancários que os recursos saíam das contas de titularidade da Concic Engenharia S/A na Caixa Econômica Federal, nºs 502.476-0, 2006-9 e 5210-6, e ingressavam na conta de sua titularidade na Caixa Econômica Federal, nº 20.829-0.

Salienta que a autoridade fiscal, convencida do fato de que as contas de sua titularidade eram utilizadas pela Concic para permitir uma sobrevida à crise desencadeada pela quebra do Banco Econômico, solicitou que as despesas realizadas com os valores recebidos em suas contas fossem demonstradas. Em resposta, foram apresentados, mediante recibo emitido pela fiscalização, doze livros contendo todas as despesas da Concic, descritas uma a uma nos extratos bancários. Ressalta que a fiscalização, constatada a veracidade dos dados constantes dos livros e dos extratos, devolveu-lhe essa documentação, conforme atesta recibo de devolução juntado.

Destaca, a título de exemplo, que o valor de R\$23.228,09, transferido em 03/01/2006 da conta/CEF n. 502.476-0, da Concic, para a conta/CEF n. 001.20829-0, de sua titularidade, cobriu os débitos de R\$398,10, R\$521,04, R\$811,49, R\$4.034,01, R\$4.619,07, R\$4.000,00 e R\$5.000,00 e pontua que os documentos originais correspondentes a esses pagamentos compõem os Livros de Despesas, que tiveram suas encadernações feitas à época, e estiveram na posse da fiscalização.

Adverte que, embora tenha apresentado a documentação hábil e idônea solicitada, a fiscalização entendeu ser esta insuficiente, apenas fazendo uma

afirmação nesse sentido, sem demonstrar o porquê e qual a base legal que amparou tal desconsideração.

Esclarece que a sua conta na Caixa Econômica Federal n. 20829-0 é, ao mesmo tempo, conta corrente (001.20829-0) e conta investimento (032.20829-0). Havendo saldo na conta corrente, ele é levado à conta investimento e retorna tão logo se faça necessário.

Assim, parte dos créditos considerados pela fiscalização são resgates desses investimentos, cuja origem são os depósitos provenientes da conta da Concic.

Diz que o valor de R\$15.000,00 creditado na conta n. 820823, de sua titularidade, no Citibank, discriminado no Anexo IV do TVF, resulta de uma transferência feita de sua conta de investimento na CEF, de nº. 032.20.829-0. Junta extratos para comprovar o alegado.

Aduz que também está sendo tributado o valor de empréstimo contraído junto ao Citibank, na modalidade denominada CITIPLAN (atualmente CITICRÉDITO), no valor de R\$20.000,00 (Anexo III).

Ressalta que os demais valores registrados nas contas do Citibank e do Itaú/Boston correspondem à movimentação dos honorários recebidos pelo seu trabalho e não mais passíveis de incidência de tributo por omissão de receita, pois que já levados à tributação em sua declaração de ajuste. Ressalta ainda que o seu patrimônio é muito aquém para uma pessoa, de quem o Estado pretende tributar uma renda inexistente de mais de R\$14.000.000,00.

Da glosa de despesas médicas Aduz que apresentou recibos que conseguiu localizar e, por desconhecimento, acreditou que o correto seria fazer a retificadora para as declarações. Assim agiu, pagando imposto, juros e multa que devem ser considerados nesta autuação. Além disso, pugna pelo restabelecimento das deduções correspondentes aos valores comprovados pelos recibos juntados às fls. 729 a 758 dos autos.

Do pedido de produção de prova pericial Pugna pela realização de perícia para provar que os valores movimentados em suas contas na CEF, nºs. 001. 20829-0 e 032.20829-0, tem origem na Concic Engenharia S/A e foram destinados ao pagamento de obrigações dessa pessoa jurídica. Nomeia perito e formula os quesitos.

Justifica seu pedido na necessidade de exame de documentação original relativa aos pagamentos de obrigações da Concic, consubstanciada em doze encadernações contendo cerca de 3.000 documentos. Afirma que essa documentação foi solicitada pela autoridade fiscal e a ela apresentada, porém tida como insuficiente à comprovação, sem que fosse motivada a sua desconsideração.

Ao final, requer o deferimento da produção da prova pericial, o acolhimento da impugnação e a insubsistência do lançamento.

#### Da Diligência

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2.001.650, da 9ª Turma da DRJ/BHE/MG, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos documentos contábeis apresentados à fiscalização, relativos às obrigações assumidas, de responsabilidade da Concic Engenharia S/A, e elaborar planilha contendo a correlação entre o valor e a data do depósito na conta nº 001.20829-0, lançado como rendimento omitido, com as obrigações debitadas nessa mesma conta, retratadas por esses documentos contábeis.

Em resposta, o contribuinte apresenta planilhas discriminando pagamentos

efetuados por conta e ordem de Concic Engenharia S/A, acostadas às fls. 768/825, e documentos juntados às fls. 829 a 2.704.

Os autos processuais retornaram a DRJ/BHE para julgamento."

A Turma de Primeira Instância, julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Anos-calendário: 2006, 2007*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

*RESGATE DE INVESTIMENTOS. ORIGEM COMPROVADA.*

*Valores constantes de extratos bancários referentes a resgates de investimentos não compõem a base de cálculo da presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei 9.430/96.*

*TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.*

*Deve ser excluído da base de cálculo apurada o montante de depósitos provenientes de conta de titularidade do próprio contribuinte.*

*DEPÓSITO IDENTIFICADO. EMPRÉSTIMO.*

*Especificado no extrato de movimentação financeira que o crédito provém de empréstimo bancário, não cabe considerá-lo como depósito de origem não comprovada para fins de tributação.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*O fato a ser comprovado pela perícia deve requerer conhecimentos técnicos ou especiais. Se o fato pode ser provado por meio de documentos que devem ser apresentados pelo próprio sujeito passivo, a perícia é prescindível e seu pedido deve ser indeferido.*

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO PARCIAL.*

*As despesas médicas previstas em lei, relativas ao contribuinte ou a seu dependente, acompanhadas de documentação hábil e idônea, devem ser restabelecidas até o montante comprovado dos gastos.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 02-54.032 da DRJ/BHE em 17/03/2014.

Sobreveio Recurso Voluntário em 02/02/2010 (fl. 2.726), no qual, em suma, o contribuinte ratificou as razões da impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Inicialmente, no que tange à omissão de rendimentos caracterizada através de depósitos bancários de origem não comprovada, é necessário a análise individualizada dos documentos acostados, bem como a justificativa quanto à origem dos recursos financeiros, prestados pelo contribuinte.

No regime jurídico do art. 42 da Lei 9.430/1996 há uma presunção legal relativa, vez que, intimado à comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada.

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a **origem** dos recursos utilizados nessas operações. (grifei)*

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de **presunção relativa**, passível de prova em contrário, visto que só caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a

instituição financeira, **em relação aos quais a pessoa física** ou jurídica, regularmente intimada, **não comprove**, mediante documentação hábil e idônea, **a origem** dos recursos utilizados nessas operações.

No caso em que os recursos efetuados nas suas contas bancárias cuja origem fora devidamente comprovada pelo contribuinte, embora o Fisco entenda que não foi suficientemente comprovado, este não poderá utilizar a presunção legal como fundamento do lançamento, uma vez que para que sejam considerados receita/ou rendimentos caberá ao Fisco diligenciar, investigar, pois tal depósito passa a ser apenas marco inicial da investigação pela autoridade fiscal. Noutras palavras, não é possível acolher o procedimento do Fisco, que, diante dos depósitos bancários com origem informada e justificada pelo contribuinte, tenha como finda a investigação e faça incidir a tributação sobre tais depósitos como omissão de receitas/rendimentos.

Tem razão o recorrente especialmente quanto aos depósitos cujas origens estão devidamente identificadas. Durante a fiscalização o contribuinte logrou êxito em comprovar que os recursos que transitaram por sua conta nº 20.829-0, no banco Caixa Econômica Federal, foram efetuados pela empresa CONCIC ENGENHARIA, sendo provenientes das contas 502.476-0 e 2006-9 desta empresa, para a qual trabalhava como engenheiro. Inclusive, através dos extratos bancários acostados da citada empresa, foi possível relacioná-los com os depósitos bancários autuados, havendo coincidência exata em data e valores, não restando quaisquer dúvidas quanto a origens destes recursos.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 apenas autoriza a presunção de rendimentos omitidos quando a origem dos depósitos não for comprovada. Não cabe ampliar o conceito de origem à necessidade de prova da natureza das operações de que resultaram os créditos. Se fosse assim, desse modo certamente teria disposto o legislador. Mas o que a lei estabelece é que, comprovada a origem do depósito, a autoridade lançadora deve realizar o lançamento, se for o caso, pelo enquadramento dos rendimentos na hipótese específica do fato gerador do tributo, como está no art. 42, § 2º, da Lei 9.430/1996, *in verbis*:

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

Após comprovada a origem, o emprego da presunção estabelecida no art. 42, *caput* da Lei nº 9.430/96, restaria ampliada pelo Fisco, pois acabaria por atingir o que não é renda nem receita tributável, alargando a autorização do legislador ordinário.

Ademais, a documentação acostada (extratos bancários, andamento processual de demandas trabalhistas, pedidos de falência) corrobora com as alegações do recorrente quanto as dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa CONCIC ENGENHARIA, de modo que há verossimilhança nas alegações do recorrente, tendo em vista ainda, que embora não seja a forma correta de agir, é usual e notório que empresas que passam por dificuldades financeiras utilizarem-se de contas bancárias de funcionários para operacionalizar suas transações, de modo que, tendo o contribuinte comprovado que os recursos que transitaram por suas contas bancárias pertenciam a terceiro, no caso, a empresa CONCIC ENGENHARIA, deveria a fiscalização ter autuado a mesma, e não o contribuinte como fez.

Portanto, devem ser excluídos do lançamento todos os valores relativos à conta nº 20.289-0, do banco Caixa Econômica Federal, observado porém, os valores já concedidos pela decisão *a quo*, a fim de evitar duplicidades nas exclusões.

No que tange as demais contas bancárias fiscalizadas, verifica-se que no presente recurso o contribuinte limitou-se a arguir que:

*"[...] d) Do Patrimônio e das Contas Pessoais no CITIBANK e ITAÚ/Boston*

*da mesma forma que o item precedente, as argumentações deste também foram acatadas pelo acórdão recorrido. [...]*

Logo, não havendo insurgências quanto à autuação neste sentido, não há reparos a fazer na decisão *a quo*.

Relativamente à glosa de despesas médicas, ratifico a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos, de modo que não há quaisquer reparos a serem realizados, tendo em vista que o contribuinte sequer informou dependentes nas suas declarações, logo, não pode obter a dedução de despesas médicas relativo à beneficiários que não foram informados como dependentes nas suas declarações.

Nesse sentido, transcrevo excertos da decisão recorrida, a qual ratifico:

*Vê-se que, regra geral, os pagamentos feitos no ano-calendário a profissionais e a empresas de saúde podem ser deduzidos da base de cálculo, em razão de prestação de serviços dessa natureza ao contribuinte ou a seus dependentes.*

*No caso destes autos, o contribuinte apresenta os recibos/notas fiscais acostados às fls. 729 a 758, com os quais pleiteia o restabelecimento de parte da dedução glosada.*

*Da análise de tais documentos, consideram-se comprovadas as despesas realizadas, em 2006, retratada pelo recibo de fl. 744, no valor de R\$150,00 e, em 2007, pelo recibo de fl. 734 (2º da folha), no valor de R\$350,00 e pela nota fiscal de fl. 735, no importe de R\$100,00. Tais documentos referem-se aos gastos havidos com o próprio contribuinte e foram emitidos com observância dos requisitos previstos na legislação.*

*Os gastos retratados pelos demais recibos apresentados não são passíveis de dedução. Por um lado, porque foram realizados com pessoas que não figuraram como dependentes tributários do contribuinte, estando nessa condição as despesas em que constou como paciente Karla Vieira Machado Pacheco de Medeiros, Renata Vieira Machado Pacheco de Medeiros e Juliana Silva Pereira. De outra forma, porque o desembolso referiu-se a serviço prestado por nutricionista (recibo de fl. 757) e não há previsão legal para a dedução dessa natureza.*

Esclareça-se que, com relação ao recolhimento do imposto, juros e multa, que o contribuinte alega ter efetuado após início do procedimento fiscal referente à glosa de despesas médicas, a sua conferência e conseqüente abatimento serão efetuados no momento de liquidação do crédito exigido.

Por fim, quanto ao requerimento de perícia técnica-contábil, indefere-se esta, quando a sua realização revela-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

A perícia não se destina a preencher as lacunas da defesa quanto à produção de provas de competência do interessado, mas a esclarecer aspectos obscuros do processo, no caso de tais esclarecimentos serem considerados indispensáveis à formação da convicção do julgador.

Ademais, considerando que esta relatora entendeu por excluir os valores dos depósitos bancários requeridos pelo recorrente, o pedido de perícia mostra-se prejudicado.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para, excluir do lançamento os depósitos bancários relativos à conta nº 20.829-0, da Caixa Econômica Federal, que no caso, pertenciam a empresa Concic Engenharia, todavia, observados os valores já concedidos pela DRJ/BHE, a fim de evitar duplicidade nas exclusões.

*(Assinado digitalmente)*

Relatora Alice Grecchi